

## Tribunal de Justiça 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

## Processo nº 0011283-61.2017.827.2729

## **DECISÃO**

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa oferecida pelo **Ministério Público** em face de **Carlos Enrique Franco Amastha** imputando a prática de improbidade administrativa de violação aos princípios da Administração Pública, constante no artigo 11, II da Lei 8.429/92.

Devidamente notificado, o Réu apresentou defesa em que alega, em preliminar, a inépcia da inicial, pois não demonstrou a presença do dolo ou da culpa grave, além do elemento objetivo.

No mérito aduz que não houve descumprimento de comando judicial, visto que ao receber as intimações provenientes do Poder Judiciário, imediatamente despachou para sua assessoria, com a finalidade de prosseguir para o devido cumprimento aos comandos judiciais.

Ao final pretende o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, ou, caso ultrapassada, a rejeição da ação de improbidade administrativa.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão preliminar alegada pelo Réu, relativa inépcia da inicial por não demonstrar a presença do dolo ou da culpa grave, se confunde com o próprio mérito da matéria de fundo do litígio, sendo razoável que a análise seja de forma conjunta, por ocasião da sentença.

Pelo exposto, **DESACOLHO A PRELIMINAR** aventada na petição do evento 14.

Quanto ao recebimento da presente ação de improbidade administrativa, diz o §8º do artigo 17 da Lei Federal nº 8.429/92, *in verbis*:

"Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita."

Trata-se de juízo de admissibilidade da demanda.

"É dever do magistrado verificar a existência desse suporte mínimo exigido para a demanda relacionada à improbidade, conferindo se o documento, justificação judicial ou inquérito civil seria insuficiente para demonstrar a justa causa" (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 2ª edição: José Antonio Lisboa Neiva - Juiz Federal e Mestre em Direito Processual - editora IMPETUS: 2006 - p. 96)

Compulsando os autos se verifica, neste momento de cognição preliminar, a presença das condições da ação e indícios do cometimento de atos emoldurados na Lei de Improbidade Administrativa a ensejar o recebimento da



exordial, haja vista que nesta fase inicial incide o princípio do in dúbio pro societate.

Com efeito, a Ação Civil Pública contém documentos que conduzem, aparentemente, à existência do ato de improbidade ditado inicialmente pelo Ministério Público. Assim, a partir do deslinde processual, serão confirmados ou não os indícios apontados na inicial, através de um *due processo of law*.

Ademais, o Réu confirma a realização das nomeações após trâmite administrativo, conforme noticiado na exordial, motivo suficiente para justificar o processamento da ação com o objetivo de se chegar a um maior juízo de certeza sobre a ilegalidade dos fatos articulados na inicial.

Assim, as provas indiciárias apresentadas possuem o condão de embasar o presente pedido civil público. Nesse sentido cito o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS. VIABILIDADE. 1. Inexiste ofensa aos arts. 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. O aresto confirmou a decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa amparado no fundamento de que "nas ações de improbidade administrativa, incide o princípio do 'in dubio pro societate'. Assim, recomenda-se que somente as ações claramente infundadas devem ser previamente afastadas, bastando para o seu recebimento a presença de meros indícios" (e-STJ fl. 166). 4. "Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão que aprecia a defesa prévia de maneira sucinta e recebe a inicial após concluir pela existência de indícios de atos de improbidade" AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012. 5. Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.492/92. Precedente. 6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes. 7. Agravo regimental não provido. (AgRq no AREsp 268.450/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

O caso, portanto, em respeito ao demandado e à sociedade deste Estado, exige um provimento meritório para que se sane a questão e não paire dúvidas a respeito da ocorrência ou não de atos ímprobos.

A inicial preenche as condições exigidas pelos arts. 319 e 320, do Caderno Instrumental Civil, especificando os elementos da Ação: partes; pedido com suas especificações (tutela que se pretende, bem que se pretende) -, incluindo a causa de pedir remota (receber vencimentos sem a devida contraprestação) e a causa de pedir próxima (lesão aos cofres públicos e enriquecimento ilícito).

Assim, há um mínimo de indícios para o processamento do presente pedido.

Desta forma, RECEBO a inicial para, a princípio, dar enfrentamento ao *meritum causae* em busca de uma Justiça de resultado efetivo.

INTIMEM-SE desta decisão e CITE-SE o requerido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias



, oferecer resposta ou ratificar aquela apresentada nos autos, nos exatos termos do que dispõe o §9º do art. 17 da Lei Federal nº 8.429/92.

CIENTIFIQUEM-SE o Ministério Público desta decisão.

Após o prazo para resposta, conclusos.

SILVANA MARIA PARFIENIUK Juíza de Direito Designada Portaria TJ/TO nº3764 - DJ nº3653 de 03/09/2015

